

derá solicitar a cooperação de entidades culturais e representativas de atividades teatrais.

§ 2.º — Os termos dos ciclos de conferências, estabelecidos pela Comissão Estadual de Teatro, terão caráter didático e compreensivo, de maneira sistemática, a história do teatro, a análise crítica de obra se os problemas de encenação teatral.

§ 3.º — Serão destinados recursos para pagamento dos conferencistas, observando-se as condições a serem fixadas pela Comissão.

§ 4.º — A Comissão Estadual de Teatro patrocinará, em caráter excepcional, conferências de personalidades nacionais ou estrangeiras, de reconhecido valor.

Artigo 9.º — A Comissão Estadual de Teatro promoverá ou patrocinará, na Capital ou nas cidades-sedes de zonas, cursos de monitores teatrais.

Parágrafo único. — A organização, programas, duração, época, locais, prazos de inscrição e demais condições desses cursos, serão fixadas pela Comissão Estadual de Teatro.

Artigo 10 — Os Monitores que concluírem os cursos deverão repeti-los nas cidades-sede de zona.

Artigo 11 — Os professores de escolas oficiais de qualquer nível, aprovados nos Cursos de Monitores, farão jus à contagem de pontos para promoção por merecimento, a ser estabelecido em lei.

Parágrafo único. — A vantagem a que se refere este artigo está condicionado à prova de repetição dos cursos pelos Monitores.

Artigo 12 — Poderá ser concedida ajuda de custo para os candidatos que frequentarem os Cursos de Monitores, quando o mesmo for realizado fora da cidade de residência do inscrito.

Bolsa de Estudo e Prêmios
Artigo 13 — A Comissão Estadual de Teatro poderá instituir bolsas de estudos para auxílio aos alunos, nos cursos em estabelecimentos de ensino de arte dramática, ou para estágio junto a entidades e empresas teatrais, de conformidade com o regulamento que baixará oportunamente.

§ 1.º — As bolsas poderão ser para cursos no Brasil ou no exterior.

§ 2.º — Para bolsas de estudo no Brasil será estabelecido acordo com estabelecimentos de ensino, entidades e empresas teatrais, e em países estrangeiros, com os respectivos governos ou mediante acordo com organizações internacionais.

Artigo 14 — Serão concedidos anualmente, prêmios a autores, atores, diretores e técnicos, nos termos da Lei n. 2.003, de 20 de dezembro de 1952, regulamentada pelo Decreto n. 29.800, de 1.º de outubro de 1957.

Campanhas de Difusão e Festivais
Artigo 15 — A Comissão Estadual de Teatro promoverá campanhas de difusão visando despertar o interesse público pelo teatro.

Parágrafo único. — Essas campanhas compreenderão todos os veículos de difusão e, principalmente, a instituição de quinzena teatral, de caráter popular, reunindo acontecimentos artísticos e culturais.

Artigo 16 — A Comissão Estadual de Teatro promoverá Festivais de Teatro, regionais e estadual, compreendendo a apresentação de grupos teatrais, exposição de livros, cenários e figurinos, atribuindo diplomas ou medalhas comemorativas.

Parágrafo único. — Para esses Festivais a Comissão poderá solicitar a colaboração de entidades culturais e representativas de atividades teatrais.

Artigo 17 — A Comissão Estadual de Teatro poderá promover a edição de livros, peças, publicações periódicas, diretamente ou por acordo com editoras e entidades públicas ou privadas, nacionais e estrangeiras.

Auxílios
Artigo 18 — Serão concedidos auxílios a companhias e grupos teatrais, profissionais ou amadores, obedecendo às normas deste artigo e divididos, anualmente, em cinco parcelas, assim aplicáveis:

a) — para excursão de companhias ou grupos teatrais ao interior do Estado, aplicável em três períodos de três meses: março-abril-maio, junho-julho-agosto e setembro-outubro-novembro;

b) — para auxílio a entidades de estímulo, assistência, ensino e defesa do teatro;

c) — para aquisição de espetáculos de nível artístico a preços populares, aplicável em três quadrimestres;

d) — para auxílio a grupos teatrais amadores;

e) — para excursões de companhias ou grupos teatrais a outros Estados ou exterior.

§ 1.º — No caso da letra "a" deste artigo as companhias interessadas encaminharão seus pedidos à Comissão Estadual de Teatro, que opinará considerando as seguintes exigências:

a) — obrigatoriedade de excursão abrangendo um mínimo de cinco cidades;

b) — nível artístico do conjunto comprovado por realizações anteriores;

c) — repertório com um mínimo de um terço de peças nacionais, na forma da legislação federal;

d) — situação regular da empresa, comprovada pelas carteiras profissionais de seus contratados, preenchidas pela empresa, registro do empresário, carteiras da Divisão de Diversões Públicas, da Secretaria da Segurança Pública, e prova de pagamento do imposto sindical;

e) — no caso de teatro ambulante (pavilhões e circos-teatros), um elenco de, no mínimo, doze artistas e seus respectivos auxiliares técnicos, instalações condignas, compreendendo cobertura de zinco ou lona, ou outro material que ofereça conforto e segurança ao público.

§ 2.º — No caso do auxílio previsto na letra "b" deste artigo as entidades beneficiadas deverão apresentar um plano de atividades, a ser aprovado pela Comissão Estadual de Teatro, e no fim do exercício, relatório minucioso de suas atividades, sob pena de serem excluídas do plano de auxílios no ano seguinte.

§ 3.º — No caso do auxílio previsto na letra "c" deste artigo a Comissão Estadual de Teatro opinará considerando o espetáculo, o nível artístico do conjunto e a situação regular da empresa nos termos da letra "d" do parágrafo 1.º deste artigo.

§ 4.º — No caso da letra "d" deste artigo os grupos teatrais amadores dirigir-se-ão à Comissão Estadual de Teatro, pleiteando o auxílio e apresentando:

a) — relatório de suas atividades;

b) — prova de existência legal;

c) — prova de funcionamento há mais de um ano.

§ 5.º — No caso do auxílio previsto na letra "e" deste artigo a sua concessão só se fará sem prejuízo da aplicação dos demais auxílios.

§ 6.º — Os pedidos serão registrados na Comissão Estadual de Teatro, obedecendo à ordem cronológica da sua entrada.

§ 7.º — No caso de excursões ao interior do Estado será evitada a coincidência de roteiro de zonas a serem visitadas.

§ 8.º — As parcelas referentes às letras "a" e "e" deste artigo, não aplicadas num trimestre ou quadrimestre, acrescerão os seguintes.

§ 9.º — As inscrições correspondentes à letra "a" deste artigo encerrar-se-ão 10 dias antes do início de cada período, ficando a Comissão Estadual de Teatro

autorizada, no caso de não aplicação total ou parcial das parcelas respectivas, a propor a sua distribuição para atender, também, a outros setores do teatro no Estado.

Artigo 19 — A Comissão Estadual de Teatro, com aprovação do Secretário do Governo, decidirá nos casos não previstos neste decreto.

Artigo 20 — As despesas com a execução do presente decreto correrão por conta das verbas próprias do orçamento.

Artigo 21 — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 22 — Revogam-se as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 27 de janeiro de 1958.

JANIO QUADROS

Francisco Carlos de Castro Neves

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 27 de janeiro de 1958. Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral

DECRETO N. 30.785 DE 29 DE JANEIRO DE 1958

Confere ao advogado Lourival Carvalho o título de Servidor Emérito.

JANIO QUADROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições e

Considerando os relevantes serviços prestados ao Estado pelo bacharel Lourival Carvalho, na função de Advogado, em que, com dedicação, lealdade e competência, sempre defendeu os interesses da Fazenda;

Considerando, especialmente, que, na esfera das suas atribuições, teve, na atualidade, relevante e profícua atuação na defesa das Reservas Florestais do Estado, e

Considerando, afinal, que assim fez jus à merecida apotadoria que obteve por contar mais de trinta anos de bons serviços públicos,

Decreta:

Artigo 1.º — É conferido ao dr. Lourival Carvalho, Advogado do Estado, o título de Servidor Emérito.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 29 de janeiro de 1958.

JANIO QUADROS

Antonio de Queiroz Filho

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 29 de janeiro de 1958. Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral

DECRETO N. 30.786, DE 29 DE JANEIRO DE 1958

Acrescenta um parágrafo ao artigo 59 do Decreto n. 20.904, de 31 de outubro de 1951.

JANIO QUADROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica acrescentado ao artigo 59 do Decreto n. 20.904, de 31 de outubro de 1951, o seguinte parágrafo:

"Parágrafo único — A Juízo do Conselho Administrativo da C.E.E.S.P., poderão ser concedidos empréstimos da modalidade referida neste artigo também aos funcionários do Montepio Municipal de São Paulo".

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 29 de janeiro de 1958.

JANIO QUADROS

Carlos Alberto Carvalho Pinto

Ruy de Mello Junqueira

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 29 de janeiro de 1958. Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral

DECRETO N. 30.787, DE 29 DE JANEIRO DE 1958

Dispõe sobre admissão de extranumerários.

JANIO QUADROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica a Secretaria de Estado dos Negócios do Governo autorizada a admitir nos termos do artigo 9.º da "C. L. E.", combinado com o artigo 5.º, item IV, das Disposições Transitórias da citada Consolidação, com aplicação da Norma Geral n. 16, de 19-10-1957, do Departamento Estadual de Administração, e como exceção ao disposto no Decreto n. 30.712, de 21 de janeiro de 1958, os srs. Aparecida Antonio Silva, Cacilda Felício, Maria Aparecida Corrêa, Eurides de Almeida Bursone, Antonia Cruz, Etelvina Soares de Oliveira e Conceição V. Souza para, como extranumerárias diaristas, referência 13, exercerem, na Diretoria Geral da Secretaria do Governo, as funções de Servente, nos claros decorrentes das dispensas de Luiz Esteca, Conceição Doroti Bueno Brandão, Oswaldina da Silva Granja, Wanda Machado, Benedito Marcondes, Izabel Verônica Pita e Octávio dos Santos, correndo a despesa por verba própria do orçamento.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 29 de janeiro de 1958.

JANIO QUADROS

Francisco Carlos de Castro Neves

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 29 de janeiro de 1958. Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral

PALACIO DO GOVERNO

MENSAGEM N. 32, DE 28 DE JANEIRO DE 1958

Veto total ao Projeto de lei n. 1.591, de 1957

Senhor Presidente
Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito que, usando da faculdade que me é conferida pelo artigo 24, combinado com o artigo 43, letra "b", da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o Projeto de lei n. 1.591, de 1957, decretado por essa nobre Assembléia (conforme autógrafo n. 5.100, que recebi), pelas razões expostas a seguir:

A proposição em exame cogita de conceder um auxílio de cinco mil cruzeiros ao Clube das Mães, com sede em São Carlos.

Em que pese o louvável propósito do autor do projeto, objetivando oferecer auxílio a uma entidade que tem prestado relevantes serviços no campo da assistência social, conforme esclarece a justificativa inicialmente apresentada, sou levado a negar a sanção à referida medida. Isso porque o citado projeto não indica recurso hábil ao atendimento da despesa.

Determinando, o seu artigo 1.º, o cancelamento do inciso VI, do item 325, do artigo 1.º, da Lei 2.122, de 27 de dezembro de 1952, o projeto em exame, em seu artigo 3.º, dispõe que a despesa do artigo 2.º, resultante do auxílio concedido, correrá à conta do recurso decorrente daquele cancelamento.

Cumpre notar, entretanto, que a aludida Lei n. 2.122, servindo de fonte ao estabelecimento de recurso para a proposição em exame, foi promulgada em 29 de dezembro de 1952. Assim, à mesma data do exercício de 1957, isto é, decorridos cinco anos, que constituem o lapso prescricional, essa dívida passiva do Estado, originada daquele diploma legal, não mais pode ser reclamada em face do disposto no artigo 1.º, do Decreto Federal n. 20.910, de 6 de janeiro de 1933.

Com isso, já não mais podendo nesta emergência ser considerado legítimo o recurso destinado a comportar o encargo, e, consequentemente, não tendo sido atendido ao preceituado no artigo 30 da Constituição do Estado, outra alternativa não me resta que considerar a medida inconstitucional.

Essas as razões do veto total que oponho ao projeto de lei n. 1.591, de 1957, fazendo publicá-las no "Diário Oficial" do Estado, em obediência ao disposto no § 1.º, do artigo 24, da mencionada Constituição.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

JANIO QUADROS

Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Doutor Ruy de Almeida Barbosa, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

MENSAGEM N. 33, DE 28 DE JANEIRO DE 1958

Veto total ao Projeto de lei n. 836, de 1957

Senhor Presidente
Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito que, usando da faculdade que me confere o artigo 24, combinado com o artigo 43, letra "b", da Constituição Estadual, resolvo vetar, totalmente, o projeto de lei n. 836, de 1957, decretado por essa nobre Assembléia (conforme autógrafo n. 5101, que recebi), pelas seguintes razões:

Referida proposição dispõe sobre cancelamentos de auxílios concedidos à conta de verba própria consignada no orçamento de 1952, para, com os recursos assim obtidos, conceder auxílios a terceiras entidades.

Ora, a Lei n. 1.967, de 15 de dezembro de 1952, entrou em vigor a partir de 16 daquele mês e ano. Decorridos já cinco anos, que constituem o lapso prescricional, as dívidas passivas do Estado, originadas daquele diploma legal, não mais são exigíveis, em face do que estabelece o artigo 1.º do Decreto federal n. 20.910, de 6 de dezembro de 1932, que regula a prescrição quinquenal.

Em consequência, inoperante é o artigo 1.º da proposição e inconstitucional o artigo 2.º, por isso que, criando despesa, não indica, como pretende o artigo 3.º, recursos hábeis para prover aos novos encargos.

Expostas, assim, as razões por que sou levado a vetar totalmente, como por vetado tenho, o projeto de lei n. 836, de 1957, tenho a honra de restituir a essa nobre Assembléia o exame da matéria, fazendo publicá-las no "Diário Oficial" do Estado, em obediência ao disposto no artigo 24, § 1.º, da Constituição Estadual.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

JANIO QUADROS

Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Doutor Ruy de Almeida Barbosa, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

MENSAGEM N. 34, DE 28 DE JANEIRO DE 1958

Veto parcial ao Projeto de lei n. 1.671, de 1957

Senhor Presidente
Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito que, usando da faculdade que me confere o artigo 24, combinado com o artigo 43, letra "b", da Constituição Estadual, resolvo vetar, parcialmente, o projeto de lei n. 1.671, de 1957, decretado por essa nobre Assembléia (conforme autógrafo n. 5.110, que recebi), pelas seguintes razões:

Incide o veto sobre os artigos 1.º, 2.º, 3.º e 4.º do projeto.

Referida proposição dispõe sobre cancelamentos de auxílios concedidos pelas Leis ns. 1.967, de 15 de dezembro de 1952 e 2.122, de 27 de dezembro de 1952, bem como alteração de redação relativa a este último diploma legal, para, com os recursos assim obtidos, amparar terceiras entidades.

Ora, as Leis n. 1.967 e n. 2.122, entraram em vigor respectivamente, a partir de 16 e 30 de dezembro de 1952. Decorridos já cinco anos, que constituem o lapso prescricional, as dívidas passivas do Estado, originadas daqueles diplomas legais, não mais são exigíveis, em face do que estatui o artigo 1.º do Decreto federal n. 20.910, de 6 de janeiro de 1932, que regula a prescrição quinquenal.

Em consequência, inoperantes são os artigos 1.º, 2.º e 3.º e inconstitucional o artigo 4.º, por isso que, criando despesa, não indica recursos hábeis para prover aos novos encargos.

Expostas, assim, as razões por que sou levado a vetar parcialmente, como por vetado tenho, o projeto de lei n. 1.671, de 1957, venho restituir a essa nobre Assembléia o exame da matéria, fazendo publicá-las no "Diário Oficial" do Estado, em obediência ao disposto no artigo 24, § 1.º, da Constituição Estadual.

Tenho a honra de reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

JANIO QUADROS

Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Doutor Ruy de Almeida Barbosa, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

DECRETOS DE 29 DO CORRENTE

Autorizando, em caráter excepcional, nos termos do artigo 218 da "C. L. F.", o afastamento de Maria Aparecida de Baeres Cardoso, Escriturária classe "H", lotada na Secretaria do Governo, para, sem prejuízo de vencimentos e demais vantagens de seu cargo, ficar à disposição da Casa Civil do Gabinete do Governador do Estado, a fim de prestar serviços junto ao Serviço Administrativo e Coordenador dos Trabalhos do Serviço de Imprensa do Estado, criado pelo Decreto n. 26.764, de 12 de novembro de 1956, pelo prazo de 120 dias;

nos termos do artigo 218 da "C. L. F.", o afastamento de João Funchal de Andrade, Servicial, extranumerário diarista, do Departamento de Assistência a Psicopatas, da Secretaria da Saúde Pública e da Assistência Social, para, sem prejuízo de seus salários e demais vantagens de suas funções, continuar prestando serviços junto à Casa de Custódia e Tratamento de Taubaté, do Departamento de Presídios do Estado, do QSJNI, até 31 de dezembro de 1958.

Nomeando: nos termos do artigo 38, item III da "C. L. F.", Mário Ferreira para exercer, em estágio probatório, o cargo